RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.237 - MG (2019/0085136-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	ALISSOM COSTA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	:	JONAS FELIX DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALISSOM COSTA DOS SANTOS e JONAS FELIX DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.000169-3/000.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 23/12/2018, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal (roubo circunstanciado). Em 27/12/2018 foram realizadas as audiência de custódia, tendo o Magistrado de primeiro grau convertido o flagrante dos recorrentes em prisão preventiva (fls. 75/76 e 77/78).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. Presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não há falar-se em ilegalidade da decisão constritiva, porquanto sua manutenção se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista as circunstâncias do evento delitivo atribuído aos pacientes. 2. O crime de roubo, por cuja suposta autoria os pacientes foram presos, encontra, em seu preceito secundário, pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção* (fl. 129).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Pondera, ainda, que a prisão preventiva é medida desproporcionalmente severa, tendo em vista a possibilidade de fixação de regime prisional menos gravoso em caso de eventual condenação.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 166/168. Informações prestadas às fls. 170/173 e 177/179. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso às fls. 181/184.

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado.

Isso porque, em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, na Ação Penal n. 0001058-26.2019.8.13.0231, de que aqui se cuida, em 30/4/2019, foi concedida a liberdade provisória aos recorrentes, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor.

Dessa forma, inegável a perda superveniente do objeto do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator